

Lei nº 945, de 29 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para o Desenvolvimento Urbano de Redenção e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Redenção, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Urbana

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - A política urbana do Município de Redenção orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - a ordenação e a expansão dos núcleos urbanos e a adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;

II - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características locais, aos interesses e necessidades da população;

III - a oferta de espaços livres e áreas verdes públicas;

IV - o incentivo à economia do Município com estímulo às aptidões locais, observados os interesses gerais da população e as condições do meio;

V- O incentivo à transporencia de tecnologia para a atividade produtiva;

VI- a inserção do Município na rede regional de fluxo de capitais, mercadorias e informação;

VII- a adequação dos instrumentos de política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

VIII- a participação das entidades comunitárias nos estudos e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

IX- a busca da parceria com o Poder público federal e estadual e com os municípios vizinhos na solução de problemas relativos ao meio ambiente e recursos naturais, infra-estrutura e equipamentos comunitários;

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Art. 2º - Os objetivos da política urbana do Município de Redenção visam assegurar o bem-estar de seus habitantes mediante a:

I- utilização racional do território e dos recursos naturais quando da implantação e funcionamento das atividades;

II- promoção e a implementação de sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário, satisfatórios para todos os núcleos urbanos, priorizando os núcleos mais adensados especialmente a cidade de Redenção;

III- promoção de um sistema de transportes adequado às necessidades de deslocamentos da população, elevando as condições de qualidade de vida no Município;

IV- preservação, proteção e recuperação do ambiente natural e cultural;

V- compatibilidade entre a implantação das atividades e a estrutura instalada;

- VI- identificação de áreas de especial interesse ambiental, cultural, turístico social;
- VII- intensificação do processo de ocupação do solo eliminando-se os vazios urbanos;
- VIII- ampliação da oferta de habitação para a faixa de renda baixa;
- IX- promoção da oferta de habitações em áreas com acessibilidade e serviços básicos;
- X- oferta de espaços que possibilitem o lazer e a difusão da cultura;
- XI- indução dos vetores de crescimento da cidade incluindo a ocupação em áreas inadequadas;
- XII- implementação de instrumentos de planejamento que contemplem as parcerias da iniciativa privada e de organizações não governamentais em ações conjuntas com o Poder público;
- XIII- criação de um sistema de gerenciamento do solo urbano, envolvendo a estrutura administrativa da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da operacionalização da Política Urbana

Art. 3º - Para assegurar o cumprimento das diretrizes gerais da política urbana, o Poder público utilizará sem prejuízo de outros instrumentos previstos na legislação municipal, estadual e federal, os seguintes:

- I - Conselhos municipais;
- II - fundos de terras;
- III - faixas diversificadas de serviços públicos;
- IV - legislação urbanística relativa ao parcelamento, ao uso e ocupação do solo, obras e edificações;
- V - regularização fundiária;
- VI - reserva de áreas para utilização pública;

- VII - parcerias com a iniciativa privada em ações conjuntas;
- VIII - Consórcios intermunicipais;
- IX - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública;
- X - parcelamento compulsório;
- XI - contribuição de melhoria;
- XII - incentivos e benefícios fiscais;
- XIII - imposto progressivo.

Art. 4º - O imposto progressivo de que trata o art. 182, § 4º, III da Constituição Federal incidirá sobre terrenos não edificados ou não utilizados no perímetro urbano.

Art. 5º - Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará o imposto progressivo.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará mensagem de lei regulamentando os instrumentos, de acordo com o que prescreve a legislação federal.

TÍTULO IV

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

CAPÍTULO I

Da Conceituação

Art. 7º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Redeção, é o principal instrumento da política de desenvolvimento sustentável do Município e de ordenamento da expansão urbana, com a finalidade de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada visando:

- I - o desenvolvimento ordenado das atividades econômicas e sociais do Município;

II - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do território do Município;

III - assegurar o leito estar aos munícipes;

IV - racionalizar o custo de operacionalização da cidade de Redenção e localidades urbanas.

Art. 8º - O Plano Diretor define as diretrizes setoriais para o desenvolvimento municipal no horizonte do ano 2020 (dois mil e vinte).

CAPÍTULO IV

Das Macrodiretrizes

Art. 9º - Consideram-se macrodiretrizes para o desenvolvimento de Redenção, as políticas e princípios que dele resultam.

CAPÍTULO II

Art. 10 - São macrodiretrizes para o desenvolvimento de Redenção:

I - promover a política de desenvolvimento sustentável municipal em consonância com a política de desenvolvimento estadual e regional;

II - promover a qualidade de vida da população nos aspectos sociais, econômicos, ambientais;

III - promover junto com os governos federal e estadual e os municípios vizinhos, o planejamento dos investimentos na prestação dos serviços sociais e execução de obras comuns, no controle e preservação dos recursos naturais;

IV - assegurar a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio histórico e cultural, dimensionando um programa de apropriação dos recursos naturais e buscando alternativas de usos que possibilitem a revitalização do patri

mônio cultural;

V- identificar atividades compatíveis com a manutenção do Corredor Ecológico do rio Pacoti, promovendo sua integração com o tecido urbano e seu uso de forma mais intensa, garantindo benefícios nas áreas de lazer e turismo;

VI- fortalecer o sistema de controle e fiscalização nas áreas abrangidas pela APA de Batmitê e pelo Corredor Ecológico do Rio Pacoti.

VII- incentivar a economia do Município de modo a favorecer o desenvolvimento sustentável de atividades geradoras de emprego e renda respeitando a vocação de cada área, numa visão de conservação ambiental;

VIII- identificar no Município, próximos à CE-060 e fora da área urbana da cidade de Pedernópolis, áreas propícias à instalação de indústrias geradoras de impacto;

IX- estimular o turismo interno com o estabelecimento de áreas de interesse turístico e de critérios para sua proteção e utilização;

X- estimular a organização de cooperativas e associações de produtores e serviços, tendo em vista facilitar o acesso a oportunidades de financiamento de pequenos negócios;

XI- incentivar a pequena e média empresa agro-industrial, fomentando o surgimento de novas e singulares alternativas industriais;

XII- desenvolver projetos de identificação de potencialidades objetivando alternativas de geração de emprego e renda;

XIII- incentivar a capacitação de mão-de-obra objetivando o desenvolvimento de pequenos negócios;

XIV- direcionar os investimentos para os locais com tendência a concentração das atividades urbanas, complementando e expandindo a infra-estrutura, tornando-a compati-

vel eomas densidades;

XV- configurar locais de agregação de serviços comunitários nas sedes de distritos, possibilitando a oferta conjunta de escola, atenção de saúde, lazer e demais serviços públicos;

XVI- assegurar que a propriedade urbana cumpra sua função social segundo determinações a serem trazidas na legislação Urbana;

XVII- promover a desconcentração de atividades mesclando atividades diferentes dentro de uma mesma área;

XVIII- buscar o convívio harmônico entre o exercício das atividades econômicas e as especificadas locais;

XIX- assegurar à pessoa portadora de deficiência física acesso aos logradouros, edificações públicas e de uso público;

XX- assegurar o deslocamento seguro da população em suas demandas no território municipal através da estruturação e planejamento da malha viária;

XXI- adotar mecanismos de implantação do planejamento urbano de forma a garantir a facilidade na compreensão dos mesmos pela comunidade, assegurando sua participação no planejamento e controle da execução das diretrizes do Plano Diretor;

XXII- institucionalizar no âmbito da administração municipal;

a) o planejamento das ações públicas no ambiente natural e no ambiente urbano, em seus aspectos físicos e sociais;

b) a sistematização das informações técnicas possibilitando o acompanhamento e avaliação das ações planejadas.

CAPÍTULO III

Das definições

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, ficam definidas as seguintes expressões:

I - área urbana é a área correspondente aos bairros consolidados da Sede Municipal, os quais contam com nível mínimo de urbanização;

II - área de interesse social é a área cuja característica de ocupação atrai populações de baixa renda demandando infra-estrutura;

III - equipamentos urbanos são aqueles destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado;

IV - equipamentos comunitários são:

a) campos de esporte e play-grounds abertos à utilização pública gratuita e irrestrita;

b) edificações e instalações destinadas a atividades de assistência médica e sanitária, promoção da assistência social, educação, abastecimento, cultura, esporte e lazer sob a administração direta do poder público ou com ela conveniada;

V - índice de aproveitamento é o quociente entre a soma da área construída da edificação e a área total do terreno não sendo computados no total da área da edificação, os espaços destinados ao uso comum ou coletivo;

VI - projeto urbanístico é o projeto desenvolvido para definir a área do Município no sentido de:

a) criar áreas e equipamentos de uso público;

b) preservar edificações e espaços de valor históricos;

c) revitalizar o espaço urbano;

d) definir o sistema de circulação;

VII - taxa de ocupação é a percentagem da área do terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação, excluídos dessa projeção os elementos componentes das fachadas como beirais, marquises e jardineiras.

VIII - taxa de permeabilidade é a reserva de percentual da área do lote, mantendo-a livre de pavimentação, de modo a garantir a infiltração da água da chuva;

IX - via arterial é a via com bom padrão de fluidez que absorve substancial volume de tráfego de passagem de média e longa distância, ligando polos de atividades, escoando a produção, alimentando vias expressas, estações de transporte e terminais intermodais de cargas, conciliando estas funções com a de atender ao tráfego local;

X - via coletora é a via destinada a coletar o tráfego das vias locais, servindo como rota de transporte coletivo, atendendo o tráfego de passagem e local com razoável padrão de fluidez;

XI - via local é a via que atende o tráfego urbano local, com uso predominantemente residencial, apresentando baixo padrão de fluidez;

XII - via paisagística é a via planejada para valorizar áreas especiais de preservação e proteção ambiental, privilegiando aspectos do lazer e da contemplação, com a implantação de calçadas e cicloviárias, com médio padrão de fluidez e, algumas vezes sem permissão de tráfego de carros.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Urbana Municipal

SEÇÃO I

Da Estruturação Urbana

281

Art. 12 - O Município fica estruturado em áreas urbanas e área rural interligadas pelas estradas estaduais e pela rede municipal de estradas vicinais.

Art. 13 - A estrutura urbana da cidade de Redenção reflete as condições atuais da distribuição das atividades e serviços e as redes de equipamentos e infraestrutura.

Art. 14 - As diretrizes gerais de desenvolvimento do Município e expansão dos seus núcleos urbanos estão centradas na promoção da desconcentração de atividades de atividades enfatizando:

- I - as zonas de uso;
- II - as zonas especiais;
- III - o sistema viário;
- IV - a infraestrutura básica.

Art. 15 - A distribuição das atividades sócio-econômicas e da população efetivar-se-á através da ocupação das diversas áreas da cidade, com intensidade variável em função da ocupação e densidade populacional existentes e da oferta de infraestrutura apoiada em instrumentos legais e administrativos de controle.

Art. 16 - A área urbana da cidade de Redenção fica dividida em duas maiores áreas, denominadas segundo o grau de ocupação em Área Urbanizada e Área de Expansão Urbana, seccionadas em áreas menores, as zonas de uso, considerando as características de ocupação e homogeneidade, delimitadas no PLANO L.T., parte integrante dessa lei.

Art. 17 - A distribuição das atividades nas zonas de uso em que se subdividem a Área Urbanizada - AUH e a Área de Expansão Urbana - AEU ocorrerá em função da melhoria

da qualidade de vida, do conforto da população e das potencialidades de cada área, maximizando a utilização da infra-estrutura.

Art. 18. - A estrutura urbana contém além da Área Urbanizada - AUH e Área de Expansão Urbana - AEU, as Áreas Especiais, que se destacam como parcelas do território cujas características ambientais, culturais e de ocupação terão utilização específica e normas próprias de uso e ocupação do solo, todas delimitadas no PLANTA 2, parte integrante dessa Lei.

Art. 19. - O sistema Viário do Município será composto dos subsistemas:

I. - O Subsistema Estrutural constituído das vias arteriais I que são as estradas estaduais que cortam o Município e das vias municipais que ligam a Sede Municipal às várias localidades, convenientemente conectadas, objetivando a uniformidade da acessibilidade, a dinamização da economia, a racionalização de rotas de transporte municipal e intermunicipal, conforme consta da PLANTA 3, parte integrante desta Lei;

II. - O Subsistema Estrutural de Apoio formado pelas vias arteriais II, coletoras e paisagísticas conectadas ao sistema estrutural dando suporte ao desenvolvimento das áreas onde estão inseridas, conforme consta da PLANTA 3, parte integrante desta Lei.

III. - O sistema de vias locais.

Parágrafo único. - A Lei do Sistema Viário conterá a listagem das vias componentes de cada subsistema e a definição de suas caixas.

Art. 20. - O sistema de transporte público de passageiros compreende o transporte coletivo e o serviço de táxi,

utilizando várias modalidades de veículos, devendo ser objeto de regulamentação, tendo em vista a segurança dos usuários.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 21. São definidas as seguintes zonas de uso no município de Redenção delimitadas na planta 1.1, parte integrante dessa lei.

I - Zona de uso - AUH-1 - Área Urbanizada Homogênea - Centro, correspondendo à área mais antiga da cidade;

II - Zona de uso - AUH-2 - Área Urbanizada Homogênea - Outerio, correspondendo à área situada ao longo do sopé da Serra do Outerio ou Santa Rita ao norte da Rua Santa Dumont;

III - Zona de uso - AUH-3 - Área Urbanizada Homogênea - Centro Comunitário / Conj. Antônio Roubião, correspondendo à faixa estreita e comprida situada ao longo da margem norte da CE-060 e no sopé da Serra;

IV - Zona de uso - AEU-1 - Área de Expansão Urbana compreendendo a área situada na margem leste da CE-060 e ao sul do rio Pacoti;

V - Zona de uso - AEU-2 - Área de Expansão Urbana compreendendo a área situada na margem oeste da CE-060, onde se situam os bairros Alto da Bela Vista e o cemitério;

VI - Zona de uso - AEU-3 - Área de Expansão Urbana compreendida pelo Bairro Boa Fé até o limite do perímetro urbano;

Art. 22. Além das zonas de uso, o zoneamento contempla as Áreas Especiais, aquelas com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo.

Art. 23. Ficam definidas as seguintes Áreas Especiais de uso e ocupação do solo com as características abaixo

descritas, delimitadas na PLANTA 2, parte integrante desta Lei:

- I - Área de Preservação - são as áreas de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal correspondentes às áreas marginais ao Rio Pacoti;
- II - Área de Proteção Urbana - áreas contíguas às áreas de Preservação, constituídas por áreas de até 500,00m de largura com função de proporcionar a transição entre estas e as áreas urbanizadas.
- III - Área de Interesse Ambiental - corresponde a área da encosta da Serra de Santa Rita e Serra do Cruzeiro com declividades acima de 30% constituindo-se em área que em razão de sua importância ambiental exige regulamentação de uso compatível com a proteção da paisagem natural, assegurando as condições de bem estar público;
- IV - Áreas de Interesse Urbanístico são as áreas edificadas ou não que em função de sua importância histórica ou em função de sua localização requerem tratamento específico, identificadas como:
 - a) Área institucional - constituída pela área onde se localiza a sede da Prefeitura;
 - b) Área industrial - área reservada para ocupação por indústrias não poluentes, onde é permitida a instalação de outras atividades, na área de Redenção por sua categoria, dize, geografia e inserção no Maciço de Batuente, não é conveniente a instalação de indústria poluente;
 - c) Área de interesse social - destinadas a projetos de urbanização de terrenos ou para construção de habitações com necessidade de regularização fundiária ou não, nas modalidades de conjuntos ou de assentamentos de alta densidade, para pessoas de baixa renda correspondente a área

próximo ao Cemitério e área da Boa Fé onde se localiza o Conjunto PROURB.

d) Área especial do centro - área de uso diversificada, onde se concentram as atividades de comércio, serviços e governamentais, e cujo espaço construído em função de sua relevância histórica, cívica e cultural, das condições sociais, ambientais e paisagísticas, requer tratamento específico através de projeto urbanístico;

Art. 24 - Os limites e perímetros das zonas de Uso e Áreas Especiais, bem como os padrões para parcelamento, uso e ocupação do solo serão descritos na lei de parcelamento e na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 25 - A ocupação das Áreas Especiais, por exigência de detalhamentos, será objeto de planos urbanísticos, quando ficarão sujeitas à aplicação das diretrizes da política urbana, assegurando-se a participação da população da zona especial na elaboração e execução de cada plano urbanístico.

SESSÃO III

Indicadores da Ocupação

Art. 26 - O índice de Aproveitamento será estabelecido de acordo com a infra-estrutura implantada de modo a controlar a densidade.

Art. 27 - A taxa de Ocupação será determinada de acordo com as características das zonas de Uso e Especiais.

Art. 28 - A taxa de Permeabilidade será estabelecida de acordo com as características das zonas de Uso e Especiais.

SEÇÃO IV

Dos Usos Diferenciados

Art. 29 - Usos diferenciados são aqueles que requerem normas e padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo próprios e compreendem:

- I - conjuntos habitacionais de interesse social;
- II - equipamentos de impacto.

Art. 30 - Equipamentos de Impacto classificados como Projetos Especiais são empreendimentos públicos ou privados que possam vir a representar excepcional sobrecarga na capacidade da infra-estrutura ou ainda possam vir a provocar danos ao meio ambiente natural ou construído.

§ 1º - Constitui também Equipamento de Impacto os equipamentos onde se desenvolvem atividades geradoras de grande número de viagens com reflexos negativos na circulação e na acessibilidade à área.

§ 2º - A implantação de empreendimentos classificados como equipamentos de impacto deve ser precedida de solicitação de Análise de Orientação Própria que considerará o porte do empreendimento, o impacto na infra-estrutura de serviços e viária, no meio ambiente, nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

CAPÍTULO V

Dos Espaços Livres e Bens de Uso Comum

Art. 31 - Os espaços livres têm como outros bens de uso comum, exceto vias públicas, destinam-se prioritariamente à implantação de áreas verdes.

Art. 32 - São considerados espaços livres:

I - os parques públicos, praças e jardins, as áreas verdes ligadas ao sistema viário, as áreas de cobertura vegetal situadas nos lugares de preservação;

II - todos os espaços livres e áreas verdes de arruamentos e parcelamentos existentes, leem como áreas verdes de projetos a serem aprovados.

Art. 33 - São diretrizes para o tratamento dos espaços livres:

I - formar uma rede de espaços de convivência e lazer no Sede e Distritos;

II - reordenar os espaços livres, digo, públicas urbanizados ou urbanizáveis, possibilitando sua integração à malha urbana, estabelecendo-se unidade formal através do desenho do mobiliário urbano;

III - promover a articulação dos espaços referenciais, edificados ou não, caracterizados pelo uso coletivo, com vistas a potencializar a legibilidade da cidade através da integração dos espaços e valorização do patrimônio;

IV - promover a integração dos espaços públicos com todas as formas de conexão urbana, permitindo o fluxo entre as diversas partes da cidade;

CAPÍTULO VI

Dos Equipamentos Comunitários

Art. 34 - A distribuição espacial dos equipamentos comunitários atenderá as demandas existentes nas diversas zonas de uso e nos distritos visando o atendimento integral das necessidades da população.

Art. 35 - Para o atendimento da população na escala do bairro foram identificadas áreas de intervenção prioritárias.

ria do poder público municipal, devendo esta intervenção constar basicamente de:

- I - implantar arborização nas vias com espécies de médio e grande porte de modo a amenizar a aridez;
- II - construir praças e áreas de lazer;
- III - realizar projetos integrados de construção de Postos de Saúde, Escola de Ensino Fundamental, Creche, Posto Policial e Equipamento de Assistência Social;
- IV - implantar as intervenções no sistema viário de modo a melhorar a circulação no bairro, bem como sua acessibilidade e integração com as demais áreas da cidade.

CAPÍTULO VII

Das Diretrizes para o Sistema de Circulação e Transporte

SEÇÃO I

Do Transporte e Uso do Solo

Art. 36. São diretrizes para o transporte e uso do solo:

- I - o zoneamento deve vincular espacialmente a habitação, o trabalho, o estudo e o lazer;
- II - adequar o uso do solo limdeiro à função da via;
- III - adotar critérios de acessibilidade ao sistema viário quando da localização de conjuntos habitacionais;
- IV - usar adequadamente a oferta de transporte mediante o aproveitamento dos seus efeitos indutores;
- V - promover a mobilidade e acessibilidade necessárias para o desenvolvimento das atividades sociais e econômicas das comunidades dentro do compromisso com o desenvolvimento auto sustentável, de forma harmônica com o meio ambiente.

SEÇÃO II

Do Sistema Viário e Circulação

Art. 37 - São diretrizes para o Sistema Viário e Circulação:

I - classificar funcionalmente as vias em arteriais I, arteriais II, coletoras, locais e paisagísticas;

II - Promover ações junto ao Governo Estadual, no sentido de implantar as vias do sistema estrutural principalmente o desvio da CE-060, corrigindo a curva em noventa graus no trecho situado no Centro de Redenção;

III - projetar e implantar a via paisagística situada no morro de Santa Rita de modo a garantir a recuperação da área após a retirada da população para o Conjunto Habitacional, evitando a reocupação da área;

IV - sinalizar adequadamente as vias de modo que os fluxos sejam compatíveis com suas características funcionais;

V - implantar um terminal de transporte público;

VI - promover ações junto ao Governo Estadual no sentido de implantar a Rodovia CE-253, seja o trecho Redenção/Quarsi e o trecho Acaque/Pacajus, via importante para o escoamento da produção e o desenvolvimento regional;

VII - promover ações no sentido de melhorar a estrada municipal que se constitui no acesso ao Distrito de São Bernardo e ao Açude Eugenio Goudin.

CAPÍTULO VIII

Das Diretrizes para o Meio Ambiente

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Art. 38 - A legislação expressará as determinações do

Plano Diretor adotando, dentre outras, as seguintes medidas:

I - assegurar que nenhum parcelamento do solo ocorra em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de parecer técnico apresentado à Prefeitura pelo interessado;

II - assegurar que nenhum parcelamento seja permitido em terrenos com declive superior a 30% (trinta por cento) sem parecer técnico apresentado à Prefeitura;

III - assegurar que todo e qualquer curso d'água e lagoa não sejam modificadas antes de autorização da Administração Municipal.

Art. 39. Além das recomendações para o parcelamento do solo são diretrizes para o meio ambiente do Município:

I - valorizar o Patrimônio Ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento das identidades cultural e natural e da educação ambiental;

II - realizar em parceria com o Estado e os Municípios vizinhos a demarcação das áreas de cotas acima de 600,00 m (seiscentos metros) que compõem a Área de Preservação Ambiental - APA de Batmitê, criada através do Decreto Estadual N° 20.956, de 18/09/90, cujas normas estão reguladas pela Instrução Normativa 03/91 da SEMACE, áreas estas, dispersas no Município, com a maior área ocorrendo em Guarsi onde se localiza a Sede Distrital;

III - dispensar atenção especial às áreas de cotas entre 400,00 m (quatrocentos metros) e 600,00 m (seiscentos metros) que se constituem em grande parte do Município, e que estão sofrendo intenso processo de desmatamento no sentido de promover sua utilização sem agressões ao

ambiente, uma vez que sua conservação é importante à prática de turismo associado à natureza;

IV - promover o zoneamento ecológico-econômico do Município identificando com precisão as áreas de potencial produtivo para atividades agrícolas, as áreas de preservação ambiental e as com potencial para o desenvolvimento de outras atividades, em especial o turismo.

V - identificar novas formas de manejo na utilização do solo para a produção agrícola - plantio de árvores nativas, fruticultura arborea permanente, floricultura, sob o ponto de vista econômico, social e ambiental utilizando critérios compatíveis com existência da Área de Proteção Ambiental.

VI - demarcar em parceria com o Governo Estadual, todo o percurso do Rio Pacoti, bem como na Baía do Açude Eugene Gudin (Acarape do Meio) as áreas atingidas pela legislação do Corredor Ecológico do Rio Pacoti, criando condições para a implantação de um parque ecológico em torno do Açude;

VII - promover a preservação e recuperação da mata ciliar ao longo do Corredor Ecológico do Rio Pacoti, como forma de reduzir a degradação e os impactos ambientais decorrentes da produção agrícola ao longo desse rio, com ações que objetivem;

a) estimular o desenvolvimento de atividades agrícolas de forma ecologicamente sustentável através de um Plano de Manejo de acordo com os objetivos definidos;

b) disciplinar a ocupação e uso do solo utilizando instrumentos de controle, fiscalização e punição;

c) montar um sistema de assistência técnica para apoiar o programa de recuperação da mata ciliar;

VIII - desenvolver programas de educação ambiental em

envolvendo toda a comunidade,

IX - realizar gestões no sentido de elaborar um plano global integrado de saneamento ambiental;

X - considerar dentre outros elementos quando da definição final de resíduos: a preservação dos processos naturais, a quantidade e tipologia dos resíduos a serem dispostos, uso futuro da área a aterrar;

XI - atentar para o destino final das embalagens e recipientes de agrotóxicos utilizados na agricultura;

XII - estabelecer controle e proteção dos corpos d'água subterrâneos ou aquíferos e águas superficiais, estabelecendo as possíveis alternativas de usos múltiplos dos recursos hídricos;

XIII - recuperar as condições naturais das margens urbanas dos corpos d'água, compondo um sistema de áreas livres e verdes para o uso de lazer;

XIV - valorizar a água como elemento da paisagem, integrada às situações de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem;

XV - atentar ao conceito da sustentabilidade, quando da definição dos usos produtivos no processo de ocupação do território e de estruturação urbana;

XVI - estabelecer índices urbanísticos restritivos nas envoltórias de unidades de proteção ambiental, de modo a formar áreas de baixa densidade ou de muito baixa densidade;

XVII - elaborar estudos, visando definir reserva de áreas com potencial minerador a serem explorados de modo sustentável;

XVIII - intensificar a fiscalização no intuito de impedir atividades mineradoras em lavras clandestinas;

XIX - exigir para os empreendimentos de mineração que ocorrem na Serra do Frade, o licenciamento prévio ambiental, garantindo a recuperação do ambiente de-

quadro conforme Resolução 237 do COVOMA;

XX - avaliar e respeitar as condições naturais do ambiente, considerando os atributos locais de solo e clima, na definição de áreas a serem utilizadas para uso industrial ou obras com possibilidade de geração de impactos ambientais;

XXI - construir pequenos barramentos nos recursos hídricos visando a regularização do regime dos rios e retenção da umidade dos ambientes do Município, evitando o desmatamento das encostas para a produção agrícola;

XXII - instituir programas municipais e lutar pela instituição de programas estaduais direcionados ao pequeno produtor localizado nas áreas de preservação ambiental;

XXIII - realizar estudos e buscar parcerias para implantar no Município programa de coleta seletiva de lixo englobando todas as pedes dos distritos e localidades de maneira a diminuir o impacto ambiental da disposição final do lixo nas localidades serranas e nas áreas urbanas, visando a geração de emprego e renda;

XXIV - promover, em parceria com o Município de Barreiras e o Governo do Estado, o levantamento topográfico da área onde ocorrem as lagoas no Distrito de Antônio Diogo e no limite com o Município de Barreiras, visando usufruir formas de preservação destas lagoas e a implantação de parques para lazer e contemplação;

XXV - promover a demarcação das áreas onde ocorrem as cachoeiras - Paracupeba, La..., Faísca, buscando através de projeto de urbanização disciplinar, seu aproveitamento para o desenvolvimento do ecoturismo.

XXVI - buscar parcerias no sentido de realizar o reconhecimento das áreas, no Município, com potencialidades para o desenvolvimento do turismo ambiental e estimular a instalação nestes locais, de pontos de apoio como abrigos, locais de descanso e áreas de contemplação;

XXVII - dentro de um programa de conservação ambiental e com a participação e envolvimento da população, promover a delimitação das áreas 'non aedificandi' de todos os recursos hídricos do Município de conformidade com a Lei Estadual nº 1047/77, estabelecendo critérios para o uso das margens destes recursos hídricos;

XXVIII - buscar em parceria com o Governo Estadual recuperar pelo menos parte da área do Porto Florestal de Antônio Diogo, destinando-a à estabelecimento de educação agrícola e ambiental;

XXIX - realizar o controle ambiental das fontes de poluição do ar identificando e classificando as fontes poluidoras, considerando os aspectos de qualidade, transporte e dispersão dos poluentes;

XXX - realizar o controle das fontes de poluição sonora adotando as seguintes medidas:

- a) reconhecimento das diferentes fontes de barulho;
- b) disciplinamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos fontes de barulho;
- c) restrições ao tráfego de veículos pesados em vias locais e coletoras, bem como em determinadas áreas da cidade, com a proibição total;
- d) estabelecimento de padrões para os níveis de ruído máximo, compatíveis com as diversas zonas da cidade;

XXXI - realizar o controle das fontes de poluição visual adotando as medidas de disciplinamento na localização dos engenhos de propaganda e publicidade;

XXXII - promover a identificação e classificação dos espaços representativos do Patrimônio Ambiental, os quais deverão ter sua ocupação e utilização disciplinada.

Art. 40- Além das diretrizes relativas ao meio ambiente natural são diretrizes para a conservação do patrimônio cultural:

I- proceder o inventário das construções, fachadas, fazendas que sejam representativas da história econômica da região bem como as igrejas, considerados patrimônio arquitetônico, histórico e/ou cultural de referência com vistas à conservação, preservação ou tombamento;

II- estabelecer benefícios fiscais para os bens de valor cultural e arquitetônico desde que sejam mantidos e restaurados pelo proprietário ou possuidor;

III- requerer a vistoria pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e da Secretaria de Cultura do Estado para fins de tombamento de acordo com Decreto 25/37 e Lei 6.292/75;

SEÇÃO II

Do Sistema de Abastecimento D'água

Art. 41- São diretrizes para o Sistema de Abastecimento d'água:

I- Considerar o abastecimento d'água como um dos componentes da urbanização das áreas municipais, não o desvinculando dos serviços de esgotamento sanitário e drenagem urbana, tratando-os como investimentos de prevenção da Saúde Pública;

II- inserir os corpos d'água do Município, com capacidade de abastecimento em programa de proteção aos mananciais, definindo usos do solo compatíveis com a preservação dos recursos hídricos;

III- considerar o abastecimento d'água como um dos componentes na utilização global das áreas municipais, e não de maneira isolada, integrando-o aos serviços de esgota-

mento sanitário e drenagem urbana;

IV - considerar o abastecimento d'água como obra componente da estruturação urbana e que deve caminhar junto com as obras de urbanismo;

V - exigir que a água armazenada no Açude Eugene Coudin, fonte provedora de água para o Município, seja direcionada preferencialmente ao Município e à Região em detrimento do fornecimento para o Distrito Industrial de Maracanaú;

VI - implementar a participação do Governo Municipal no planejamento futuro do serviço de abastecimento visando o atendimento integral da população do Município estimada para um horizonte de projeto de 20 (vinte) anos (ano 2020);

VII - valorizar os corpos d'água também como elemento da paisagem, integradas às situações de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem;

VIII - articular ações entre as diferentes esferas de governo, envolvidas com o abastecimento de água no sentido de otimizar e distribuir equitativamente água para a população do Município;

IX - instituir e implantar programa de construção de cisternas para armazenamento da água da chuva nas residências isoladas, principalmente as localizadas na zona rural;

X - articular ações junto aos órgãos de gestão no sentido de:

a) estabelecer uma hierarquia de usos dos recursos hídricos, priorizando o uso doméstico sobre os usos produtivos urbanos;

b) considerar quando da definição dos projetos de redes de abastecimento, a situação do consumo dos projetos de irrigação, incluindo os picos de consumo;

c) manter análise sistemática da qualidade hídrica dos recursos de aquíferos no sentido de prevenir problemas de saúde, considerando possíveis projetos de irrigação e áreas de urbanização;

d) realizar sistematicamente a quantificação dos recursos de aquíferos tendo em vista se tratar de recursos não renováveis;

e) promover a instalação e assegurar a manutenção periódica dos poços, bem como das medidas de proteção sanitária para a melhoria das disponibilidades hídricas do Município;

f) estabelecer um programa de avaliação da potencialidade aquífera dos depósitos de aluviões.

XI - estabelecer junto aos órgãos de gestão ambiental estratégias de educação ambiental no sentido de:

a) prevenir problemas sanitários em áreas carentes;

b) minimizar as perdas de água no sistema de abastecimento, principalmente na distribuição e no consumo;

XII - priorizar, na implantação de sistemas para abastecimento d'água para uso doméstico, soluções para:

a) as localidades e núcleos urbanos nas áreas rurais, situados no alto da serra, utilizando soluções pontuais sustentáveis;

b) as áreas de risco, nas ações que envolvem a implantação de projetos de saneamento ambiental;

c) as áreas de expansão urbana, como demanda no curto prazo.

SEÇÃO III

Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 42 - São diretrizes para Sistema de Esgotamento Sanitário:

I - realizar gestões junto aos órgãos estaduais e federais no sentido de estabelecer juntamente com o Município um Plano Integrado de Saneamento para o Município englobando drenagem, esgotos, abastecimento d'água;

II - desenvolver gestões no sentido de implantar sem demora plano de esgotamento sanitário para o Município, atendendo a toda a população vivendo na zona urbana, principalmente tendo em vista o estabelecimento do corredor Ecológico do Rio Pacoti;

III - estabelecer articulações e parcerias com o Governo Estadual no sentido de garantir a participação do poder local nas ações de planejamento e na fiscalização e controle da operação dos sistemas;

IV - identificar dentro do Plano Integrado de Saneamento, áreas mais propícias ou adequadas à implantação das unidades de tratamento de esgotos e locais de disposição final, considerando as tendências de expansão urbana no sentido sul;

V - cuidar para que na implantação de projetos de esgotamento, estes sejam partes integrantes do Plano Integrado de Saneamento;

VI - priorizar situações de maior adensamento e de condições precárias de moradia, no atendimento planejado das demandas por redes de coleta de esgotos e estações de tratamento de esgoto;

VII - considerar a proximidade de recursos hídricos, áreas de preservação e de proteção ambiental como critérios para atendimento à demanda e localização das estações.

ções de tratamento de esgoto;

VIII - privilegiar a conservação ambiental em relação à ocupação urbana quando da definição de implantação de redes de saneamento em torno de lagoas e ao longo das margens de rios, córregos e riachos;

IX - adotar soluções pontuais, sempre que necessário, quando do atendimento às demandas de áreas urbanas descontínuas e isoladas, nas situações em que os vazios não vãoham a ser urbanizados, de acordo com a elaboração de estudos de viabilidade econômica;

X - minimizar as desconomias decorrentes do crescimento urbano linear ao longo de eixos viários, a partir da inserção do plano de esgotamento sanitário como parte integrante do plano de organização territorial urbana;

XI - estabelecer condições para que as áreas de expansão sejam absorvidas pelo sistema de esgotos como demanda no curto prazo;

XII - considerar a possibilidade de implantação de unidades/ estações de tratamento e disposição final na própria sub-bacia, ou em agrupamentos;

XIII - assegurar a implantação de soluções alternativas de tratamento e de destino final ao nível da sub-bacia;

XIV - estabelecer critérios e parâmetros próprios ou em parceria com instâncias superiores para análise físico-química e bacteriológica dos efluentes na fase de lançamento e disposição final no meio ambiente;

XV - proibir o lançamento de efluentes não tratados na rede de drenagem;

XVI - prover locais e controlar o destino final dos dejetos coletados pelas empresas "limpas fossas".

SEÇÃO IV

Da Limpeza Urbana

Art. 43- São diretrizes para o sistema de limpeza urbana:

I- transformação do atual lixão em aterro sanitário compartilhado com o Município de Acarape;

II- assinatura de convênio entre os Municípios de Pedernão e Acarape para localização e administração de um aterro sanitário, digão, único;

III- adotar a alternativa mais adequada ao tipo de resíduo, quando se tratar de resíduos industriais, de maneira que se consiga mitigar os impactos ambientais provenientes da sua disposição final;

IV- considerar a questão do lixo hospitalar como parte integrante do sistema, verificando a possibilidade de incineração dos resíduos do sistema de saúde;

V- adotar um sistema de gestão para disposição do lixo coletado e procurar agregar ao sistema de gestão dos resíduos sólidos os possíveis retornos financeiros diretos, seja através da venda da venda de recicláveis, da compostagem de matéria orgânica, da produção de energia, entre outros;

VI- estruturar a circulação de veículos utilizados na coleta de resíduos, evitando o seu tráfego por áreas de preservação ambiental, principalmente no que se refere às cargas compostas de subprodutos de materiais perigosos;

VII- implantar medidas e ações junto à população, no campo da educação ambiental, visando diminuir a produção de lixo doméstico;

VIII- proceder estudos visando implantar nas localidades, pequenas unidades de armazenamento dos resíduos visando a reciclagem;

IX- prover nas localidades, pequenas áreas para a

localização do lixo não reciclável;

X - adotar medidas de controle dos líquidos percolados/ escoados das áreas de lixões, combatendo possíveis impactos sobre as águas superficiais e subterrâneas.

XI - definir locais específicos para a disposição dos entulhos da construção civil que deverão ser tratados diferentemente, face os elevados custos de transporte desse material e também por ocuparem um elevado volume no sítulo do aterro, reduzindo a vida útil do mesmo;

XII - providenciar local específico para a disposição do material proveniente da poda das árvores que, de comum acordo com a Prefeitura poderá receber um tratamento a fim de ser transformado em adubo orgânico.

SEÇÃO V

Da Drenagem Urbana

Art. 44 - São diretrizes para o sistema de drenagem:

I - Considerar os aspectos naturais do ambiente urbano, enquanto processo dinâmico, como parte integrante e de maior relevância na definição do sistema de drenagem urbana;

II - Considerar o rio Pacoti e seus afluentes, como corpos receptores das águas drenadas em toda a área urbana;

III - providenciar o projeto e detalhamento do plano de macro-drenagem de toda a área urbana, definindo micro-bacias, agrupando-as em unidades maiores;

IV - fazer levantamento das condições da urbanização existente nas cotas de inundação ou de desmoronamento inserindo-as num plano municipal de contenção de áreas e situações de risco;

V - providenciar minucioso e preciso levantamento topográfico com curvas de nível de metro em metro em, di-

go, na escala 1:1.000;

VI- construir, na área urbana da cidade de Redenção galerias e obras auxiliares na bacia de contribuição do Rio Paçoti, dimensionando-as consoante o caudal máximo para 25 (vinte e cinco) anos;

VII- considerar a superfície do terreno alagável que está sendo aterrado junto ao Centro Administrativo da Prefeitura Municipal, como obra complementar de drenagem na área urbana de Redenção;

VIII- estabelecer na legislação urbana índices urbanísticos que possam ajudar na diminuição de situações de inundação;

IX- adotar na pavimentação das vias locais, passeios e espaços livres urbanizados, materiais que facilitem a percolação e infiltração das águas pluviais ampliando a superfície permeável na área urbana;

X- manter, nas vilas e localidades, a pavimentação das ruas em bom estado, propiciando a drenagem superficial das águas, proporcionando melhor qualidade de vida aos seus habitantes;

XI- promover campanhas educativas conscientizando a população, no sentido de não jogar lixo e dejetos nas vias, nas canalizações, nos córregos, riachos, rios, lagoas e linhas de drenagem natural, reconhecendo que a educação ambiental é instrumento que leva à diminuição dos problemas de poluição;

XII- implantar programas sistemáticas de limpeza dos recursos hídricos;

XIII- a implantação de loteamentos ou abertura de vias por parte da municipalidade deve estar associada à solução de drenagem para a área.

XIV- promover a retirada dos obstáculos e prédios que dificultam ou impedem a passagem dos canais e galerias;

SEÇÃO VI

Dos Equipamentos Especiais

Art. 45 - São diretrizes para os equipamentos especiais:

- I - providenciar o isolamento da área do Matadouro e manter um cuidadoso programa de descarte de material, principalmente no que concerne ao destino final dos efluentes, melhorando as condições sanitárias;
- II - estabelecer convênios a médio prazo e considerados a proximidade com Acaape e Barreina no sentido de compartilhar um matadouro;
- III - reformo do espaço do Mercado, de modo a melhorar as condições de segurança, conforto e higiene bem como a redefinição de seus usos, visando o incremento do comércio vinculado ao turismo e como local de oferta da produção rural;
- IV - reforma da quadra onde funciona a venda de frutas e carnes, com a padronização das barracas e um layout para a localização de cada vendedor, melhorando as condições de higiene e conforto, acompanhada de projeto para a feira-livre.

TÍTULO III

Do Sistema de Gestão

CAPÍTULO I

Da Estrutura Funcional

Art. 46 - Lei de iniciativa do Poder Executivo definirá a estrutura dos órgãos:

- I - de planejamento municipal e gerenciamento do Plano Diretor;
- II - de controle do meio ambiente e do uso e ocupação do solo;
- III - de transportes e trânsito.

Art. 47. - O órgão de planejamento municipal coordenará todos os planos e ações necessários à implementação das diretrizes propostas.

Art. 48. - Compete ao órgão de planejamento e gerenciamento no que diz respeito à implementação das diretrizes da política urbana:

I - implementar as macrodiretrizes da política urbana para o desenvolvimento físico territorial e sócio econômico do Município;

II - coordenar e articular as ações de planejamento setorial dos órgãos da Administração Municipal, com vista a consolidar as macrodiretrizes de ordenamento urbano expressas no plano;

III - articular-se com os demais órgãos da administração no sentido de manter atualizada as informações sobre o Município, utilizando-se de convênios com os órgãos das esferas federal, estadual e outras entidades que se fizerem necessárias;

IV - implementar convênios de cooperação técnica com órgãos de pesquisa e universidades.

Art. 49. - Compete aos demais órgãos da Administração

I - elaborar os planos e projetos setoriais, a partir das diretrizes estabelecidas para o desenvolvimento urbano;

II - subsidiar o órgão de planejamento nas áreas setoriais objetivando avaliar o plano;

III - gerar informações setoriais referentes aos indicadores de gerenciamento do plano;

IV - elaborar e encaminhar propostas de modificação da legislação urbanística;

V - assegurar a participação da população na gestão do planejamento.

Art. 50 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta e funcionários articulados aos Conselhos instituídos no âmbito da Prefeitura.

Art. 51 - Fica o criado o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente com as seguintes atribuições:

I - avaliar, propor e apreciar reformulações e complementares na legislação urbana;

II - colaborar na manutenção e reformulação da política e diretrizes ao meio ambiente expressas nesta Lei;

III - colaborar na elaboração de planos, programas, projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município;

IV - opinar sobre planos, programas e projetos, licenças e autorizações, estudos e projetos de obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar para tanto audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e as entidades privadas, informações e estudos complementares que se façam necessários;

V - apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

VI - utilizar-se de convênios e contratos de assistência técnica para análise de relatórios ambientais.

Art. 52 - O Conselho terá representação paritária de órgãos públicos da Administração Municipal e instituições representativas da Sociedade de Redenção.

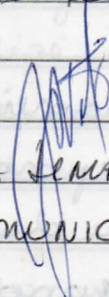
Parágrafo único - A participação no Conselho será considerada como serviço público relevante, não cabendo remuneração.

Art. 53 - O Poder Executivo deverá regulamentar a constituição do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Ambiente, duração do mandato dos Conselheiros, exercício da presidência e outros dispositivos pertinentes no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Redenção, aos 29 de dezembro de 2000.


JOÃO SILVA LIMA NETO

PREFEITO MUNICIPAL